ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.006770/2007-16

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10980.006770/2007-16
Recurso nº	249.939 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-003.272 – 3ª Turma**
Sessão de	5 de fevereiro de 2015
Matéria	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DERQUIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

INFORMAÇÃO FALSA EM COMPENSAÇÃO - FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA.

A informação falsa em compensação, gerando crédito inexistente vedado por expressa disposição legal, para fins de extinção de débitos do contribuinte, caracteriza fraude, fazendo com que a multa de ofício isolada seja aplicada no percentual qualificado de cento e cinquenta por cento.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Fabiola Cassiano Keramidas, que negavam provimento.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

assinado digitalmente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa isolada aplicada em virtude de a contribuinte ter apresentado Declaração de Compensação (DCOMP) de débitos com créditos oriundos de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

O lançamento decorreu de representação feita pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR para informar que a compensação pleiteada por meio do processo administrativo n° 10980.011598/2006-23 fora considerada não-declarada, nos termos do Despacho Decisório DRF/CTA n° 123, de 07 de dezembro de 2006, por tratar-se de hipótese de compensação expressamente vedada por lei.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, consta que a contribuinte teria prestado declaração falsa de que o processo judicial que daria direito ao crédito transitara em julgado em 28 de fevereiro de 2004, razão pela qual seria aplicável a multa prevista no artigo 18, §§ 2° e 4°, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, inc. II, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP julgou procedente o lançamento, conforme voto condutor do Acórdão das fls. 110 a 120, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 125 a 151 para alegar, em síntese, que:

I — a multa prevista no art. 44, inc. II, da Lei n° 9.430, de 1996, possui conteúdo tipicamente penal, exigindo dolo especifico e, de acordo com o art. 137 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN, nesse caso, a responsabilidade é *pessoal. Portanto, a multa não pode ser aplicada à pessoa jurídica, que é uma ficção legal;*

II — para aplicação da multa em questão deve ser identificada fraude em algum dos institutos dos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 1964, e não houve ação ou omissão dolosa da recorrente para modificar, impedir ou retardar o fato gerador, com o objetivo de reduzir o montante, evitar ou diferir o pagamento do tributo, pois a própria fiscalização reconheceu que a ora recorrente confessou seus débitos; e

III — é imprecindível que se comprove ação dolosa para se aplicar a multa do art. 44, inc II, da Lei n° 9.430, de 1996.

A recorrente discorreu ainda sobre sua ação judicial, que visa h. *manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IN) decorrentes da aquisição de insumos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tributados à aliquota zero e apresentou razões recursais relativas ao indeferimento das compensações.

Por fim, foi solicitado o provimento do recurso para que seja cancelado o auto de infração.

CÓPIA

Julgando o feito, o Colegiado da Turma da Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA FASE IMPUGNATóRIA. PRECLUSÃO.

Na fase recursal, não se conhece de matéria de direito que não tenha sido alegada na impugnação, tendo-se operado a preclusão processual.

Recurso não conhecido

COMPENSAÇÃO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL DUPLICADO.

A informação falsa sobre a data de trânsito em julgado de decisão judicial, em declaração de compensação, por si só, não configura fraude, conforme definida no art. 72 da Lei n° 4.502, de 1966.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, onde pugna pelo reestabelecimento do percentual da multa qualificada. Apresenta entendimento de que o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que reduziu o percentual de multa porque, em síntese, através de acórdão paradigma, a informação inverídica, com dolo, em declaração de compensação, visando a extinção dos débitos, caracteriza evidente intuito de fraude e requer a aplicação da multa de ofício isolada no percentual qualificado, de cento e cinqüenta por cento.

O apelo fazendário logrou seguimento, nos termos do despacho de admissibilidade.

Regularmente cientificado do acórdão e do recurso fazendário, o sujeito passivo deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A teor do relatado, a matéria que se apresenta a debate aborda a aplicação da multa de ofício isolada qualificada, no percentual de cento e cinqüenta por cento, fundamentada no artigo 18, §§ 2° e 4°, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, inc. II, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, decorrente de compensação indevida pela inserção na declaração de compensação de compensação de informação inverídica, que seria o trânsito em julgado de ação judicial que não ocorreu, com dolo, caracterizando o evidente intuito de fraude.

O Colegiado *a quo*, no acórdão recorrido, entendeu que a informação falsa sobre a data de trânsito em julgado de decisão judicial, em declaração de compensação, por si só, não configura evidente intuito de fraude, na modalidade definida no art. 72 da Lei n° 4.502, de 1966, não se aplicando a qualificação da multa.

De sua parte, a Fazenda Nacional, em síntese, alega que a informação inverídica sobre o trânsito em julgado de ação judicial, de forma consciente e deliberada, configurando créditos inexistente para a utilização da compensação, procurou impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fiscal do fato gerador e diferir seu pagamento. Tal procedimento caracteriza fraude, nos termos do art.72 da Lei 4.502/1964, devendo resultar na qualificação da multa para o percentual de cento e cinqüenta por cento.

Inicialmente, verifica-se que a norma legal que rege a multa de ofício isolada qualificada é o artigo 18, §§ 2° e 4°, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*
>
> *(..)*
>
> *§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*
>
> *(..)*
>
> *§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.*

Por sua vez, o art. 44 da Lei 9.430/1996, que determina o percentual da multa aplicada, estatui:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

CÓPIA

No caso em apreço, o acórdão recorrido reconhece que o contribuinte apresentou na declaração de compensação, que foi considerada não declarada, informação inverídica do trânsito em julgado de ação judicial, reconhecendo a pertinência da multa de ofício isolada. Entretanto, aplicou o percentual básico de setenta e cinco por cento porque entendeu que a inserção dessa informação inverídica, por si só, não configuraria fraude, conforme definida no art. 72 da Lei n° 4.502, de 1966.

Os retromencionados arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1996, assim dispõem:

> *Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*
>
> *I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*
>
> *II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*
>
> *Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*
>
> *Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Entendo que essa conduta do sujeito passivo foi dolosa, intencional, com intuito claro de burlar o sistema de controle das compensações e, com isso, obter vantagem financeira ao se beneficiar de um crédito que não poderia ser utilizado para compensação por expressa previsão legal e que acarretou a falta de pagamento de débito, em prejuízo da Fazenda Nacional.

Esta conduta dolosa deve ser enquadrada como fraude, nos termos do art.72 da Lei 4.502/1996, divergindo do acórdão recorrido. Interpretando finalisticamente, o fato de utilizar créditos vedados para fins de compensação com os débitos, seja esta feita em DCTF ou em Dcomp, fez com que o fato gerador não pudesse alcançar seu objetivo fim, que é sua transformação em crédito tributário líquido e certo a favor do sujeito ativo, resultando em diferimento ou impedimento do recebimento do tributo devido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reestabelecendo o percentual da multa de ofício isolada para cento e cinqüenta por cento.

Henrique Pinheiro Torres- Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 27/08/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA